



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER COJUR 167/2025

Senhor Diretor da Coordenadoria Jurídica,

I

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa – SecGA 22991710, examina-se **minuta de Edital de Pregão Eletrônico/SRP (23010130) e de Contrato (23048676)**, que têm por objeto a **formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeiras e poltronas, incluindo a prestação de assistência técnica da garantia pelo período de 05 (cinco) anos**, conforme especificações técnicas, quantidade e condições estabelecidas no Termo de Referência e seu anexo (22982131).

II

No que se refere ao **Planejamento da Contratação**, constam dos autos os **Documentos de Formalização e de Redimensionamento da Demanda - DFD (21978700, 22786534)**, o **Estudo Técnico Preliminar - ETP (22982112)**, o **Mapa de Riscos (22853444)**, a **Informação Conclusiva - Valor Estimado da Contratação (22982214)** e a **Ata de Registro de Preços (22895715)**, os quais, analisados em conjunto com o supracitado **Termo de Referência (22982131)**, contêm a indicação das justificativas para a aquisição, dos requisitos do objeto, da metodologia de cálculo para estimativa do quantitativo a ser adquirido, de gerenciamento de riscos e de outros elementos inerentes à contratação.

A Divisão de Compras – Dicom informou, no Despacho (22989765), que *“foi realizada pela unidade demandante, pesquisa de preços junto empresa do r a m o 22376806 e 22786522, bem como consulta a preços públicos 22052366, 22786528 e 22618425, visando atender ao disposto na [IN 65/2021](#) e orientação do TCU expressa em seu Acórdão 1.455/Plenário9725892, com a análise crítica de preços e julgamento conclusivo efetuado pelo Seres/Dimap, efetuada na Informação Conclusiva - Valor estimativo da Contratação 22982214.”* Verifica-se, ainda, que a **destinação exclusiva da licitação às microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs, com exceção dos itens 01, 02, 03 e 04**, está de acordo com o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 e no art. 6º do Decreto 8.538/2015.

Em relação aos itens 01, 02, 03 e 04, a unidade demandante, Seção de Ressuprimento – Seres, apresenta justificativas pormenorizadas, no subitem D.4.1. do Estudo Técnico Preliminar – ETP (22982112), para a não adoção de cota para microempresas – MEs e empresas de pequeno porte – EPPs, ainda que se trate de bens de natureza divisível. Veja-se:

Justificativa para a não reserva de cota de até 25% para ME/EPP

- Itens 01, 02, 03 e 04:

A reserva de cota de até 25% para ME/EPP em conformidade com o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c o artigo

8º do Decreto 8.538/2015 revela-se inadequada e desvantajosa, para o presente certame, conforme os fundamentos a seguir:

a) Fragmentação e aumento do número de contratos administrativos: A reserva de cota implicaria na celebração de múltiplos contratos para o mesmo objeto, o que acarretaria maior complexidade e elevação dos custos administrativos relacionados à gestão e fiscalização contratual, além de sobrecarregar a unidade responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

b) Risco técnico quanto à garantia de 05 anos: A aquisição de poltronas por fornecedores distintos poderá resultar em multiplicidade de contratos que dificultaria o suporte pós-venda, gerando riscos à qualidade e à uniformidade do serviço.

c) Aumento do tempo e da complexidade na avaliação de amostra: Considerando que o edital prevê a exigência de amostras para aferição da conformidade do produto, o aumento no número de proponentes - decorrente da fragmentação do objeto - implicará em um maior volume de amostras a serem recebidas, analisadas e avaliadas, o que poderá atrasar consideravelmente o cronograma da licitação.

d) Risco de atraso na entrega e instalação: A contratação de múltiplos fornecedores pode aumentar o risco de descumprimento de prazos de entrega e instalação, sobretudo considerando a limitação logística e de capacidade produtiva que, por vezes, afeta a ME/EPP, o que poderá comprometer o planejamento e a operacionalização da ocupação dos espaços institucionais.

Dessa forma, a não aplicação da reserva de cota justifica-se pela inviabilidade operacional e administrativa, além do risco de prejuízo à eficiência, padronização e economicidade da contratação, princípios estes que norteiam a atuação da Administração Pública conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra vantagem para o TRF1 a aplicação da reserva de cota para ME/EPP na presente contratação, razão pela qual opta-se, de forma motivada e fundamentada, pela não utilização desse instrumento neste certame, considerando os requisitos técnicos (garantia de 5 anos, amostras por item) e a otimização da gestão contratual, com fundamento no inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que permite a contratação sem o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a Administração. (Destacou-se)

Assim, observa-se que as justificativas estão em consonância com o art. 8º do Decreto 8.538/2015, e, ainda, com o inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Por sua vez, a referida unidade indicou, na Informação Conclusiva 22982214, os **parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação.** O valor total estimado para a contratação é

de R\$ conforme item 21 - Estimativas do Valor da Contratação, e com base no somatório das quantidades estimadas constantes do quadro anexo, ambos integrantes do Termo de Referência (22982131).

Verifica-se, outrossim, que **a unidade demandante utilizou, como fonte de pesquisa, tanto contratações similares empreendidas pela Administração Pública, quanto Banco de Preços, e, ainda, Pesquisa direta com fornecedores.** Também, foi utilizada como parâmetro de pesquisa o **menor preço.** Essa escolha foi devidamente justificada pela área técnica, conforme os termos constantes do item 3 - "Método, para obtenção do preço estimado" da Informação Conclusiva (22982214), nos seguintes termos:

Justificativa da escolha do método:

Para mitigar o risco de nova repetição de certame, por não haver comprovação de similaridade nas condições contratuais e requisitos exigidos: garantia de 05 anos, qualidade da estrutura das cadeiras/poltronas, a adoção de parâmetros mais adequados à realidade do mercado, ***o valor referencial foi calculado com base em propostas obtidas diretamente com fornecedores do ramo, mediante solicitação formal de cotação (doc. 22052406, pág. 11/19).***

Foram solicitados orçamentos a fornecedores constantes do Relatório de Fornecedores/E-mail Solicitação de Proposta (22052406), documento que reúne empresas previamente identificadas como potenciais fornecedoras do objeto pretendido, com atuação no mercado e capacidade para atendimento das especificações requeridas. Adicionalmente, foram também convidados a apresentar propostas os fornecedores que participaram dos últimos certames licitatórios promovidos por este Tribunal, considerando sua experiência prévia, habilitação técnica e conhecimento das condições e exigências administrativas da instituição.

Essa seleção visa garantir a obtenção de propostas compatíveis com os parâmetros de qualidade exigidos, a razoabilidade dos preços e a observância do princípio da isonomia, além de atender ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa, conforme preceitua a normativa vigente.

Com referência ao item 02 - poltrona interlocutor, por não se tratar de repetição de certame, a pesquisa de preços foi efetuada mediante a utilização dos parâmetros contratações similares feitas pela Administração Pública (22052366). Porém, foram selecionados os certames de órgãos da Administração Pública nos quais foi exigida a garantia de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, conforme doc. 22618425, pág. 2 e 64, e pág. 85.

Os valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 90016/2024 (20828724) não foram utilizados na composição do preço estimado para este certame uma vez que foi inserido o requisito altura da superfície do assento, considerado essencial para a presente contratação. Durante a avaliação das amostras, verificou-se que as poltronas apresentavam altura

inferior àquela observada em modelos adquiridos em certames anteriores, utilizados na composição de ambientes institucionais, como salas de reunião e gabinetes. Ressalte-se que a altura adequada da superfície do assento é um fator determinante para o conforto, acessibilidade e segurança dos usuários, especialmente de pessoas idosas, com deficiência física ou mobilidade reduzida, facilitando o ato de sentar e levantar. Ademais, observou-se que as poltronas de menor valor apresentaram altura incompatível com os padrões desejados, podendo, portanto, ser rejeitadas para determinados ambientes do Tribunal. Dessa forma, optou-se por desconsiderar os valores adjudicados no referido pregão na composição do preço estimado deste certame.

Diante do exposto, apresenta-se a seguinte justificativa para o método adotado para a obtenção do preço estimado:

- **Para todos os itens**, foi adotado o critério **MENOR PREÇO**, considerando que a pesquisa foi realizada, sobretudo, **com fornecedores do ramo o que permitiu a obtenção de informações precisas e atualizadas sobre os valores praticados no mercado. Esse critério é fundamental para assegurar a ampla concorrência e a participação de licitantes que possam ofertar proposta mais vantajosa e que atenda os requisitos exigidos pelo Tribunal.** Com referência ao **item 02 - poltrona interlocutor**, por não se tratar de **repetição de certame**, a pesquisa de preços foi efetuada mediante a utilização dos parâmetros contratações similares feitas pela Administração Pública (22052366). Porém, foram selecionados os certames de órgãos da Administração Pública nos quais foi exigida a garantia de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, conforme doc. 22618425, pág. 2 e 64, e pág. 85 e 130.

Assim, a adoção desse critério alinha-se aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública. (com destaque)

Diante da justificativa acima apresentada e dos dados componentes do item 4 - "Análise crítica dos preços estimados" da Informação Conclusiva, **registra-se que a pesquisa de preços está em conformidade com o previsto nos arts. 5º e 6º da [IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021](#)**, editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela [Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021](#).

No que tange ao **termo de referência** (22982131), destacam-se os seguintes aspectos:

a) no item 2, foram apresentadas as **justificativas para a despesa**, os benefícios diretos e indiretos, e a correlação com o Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF 2021/2026 e com o Plano de Logística Sustentável do TRF1 2021-2026.

b) no que concerne à modalidade de licitação, foi proposta no **subitem 3.1.1** a adoção do pregão eletrônico, sob a justificativa de ser o objeto um serviço categorizado como comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Verifica-se que tal opção se amolda ao que preconiza o art. 28 da Lei 14.133/2021.

c) optou-se pelo critério de **adjudicação por item**, indicado no **subitem 3.3.1** Essa é a regra para contratações dessa natureza, e está em conformidade com o disposto na Súmula 247 – TCU, *in verbis*::

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destacou-se)

d) adotou-se o **Sistema de Registro de Preços/SRP**, indicado no **subitem 3.5.1** do termo de referência, uma vez que a contratação enquadra-se no inciso II do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º do [Decreto 11.462/2023](#), considerando a demonstração, pela área técnica, de que: (i) há necessidade de aquisição frequente dos itens objeto da contratação (inciso I); (ii) é conveniente a entrega parcelada dos bens, uma vez que os pedidos ocorrerão conforme demanda das unidades (inciso II); e (iii) não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (inciso V), nos termos do referido dispositivo.

e) no **subitem 3.6.1** é previsto que, para esta contratação, **serão admitidas adesões à ata, incluída a prorrogação, apenas por órgãos da Justiça Federal não participantes da IRP**, em consonância com o disposto no art. 30 da [Resolução CJF 842/2023](#).

f) foi prevista pela área técnica, no **subitem 3.6.2. do TR**, a realização do **procedimento público de intenção de registro de preços - IRP**, nos termos do art. 86 da Lei 14.133/2021, **com a ressalva de que a autorização para participação ficará restrita aos demais órgãos da Justiça Federal**, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, que possui a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; (grifou-se)

g) admitir-se-á, de acordo com o previsto nos **subitens 4.1 e 4.2**, a **participação de empresas reunidas em consórcio, bem como de cooperativas**, conforme disposições dos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021.

h) previu-se, nos **subitem 9.1 e seguintes**, como critério de verificação da conformidade do objeto às especificações estabelecidas, a **exigência de amostra** pela licitante, a qual será avaliada em conjunto com critérios de qualidade, durabilidade, funcionalidade, dimensões e ergonomia.

i) **será admitida**, conforme previsto no **subitem 10**, a **subcontratação parcial do objeto, desde que limitada à parcela relativa aos serviços de assistência técnica durante o período de garantia**. Tal possibilidade encontra respaldo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação de partes do serviço contratado, até o limite autorizado pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da

contratada.

j) o item 22 prevê regras referentes à Proteção de Dados. Em decorrência da própria natureza do objeto da contratação, pode ocorrer algum evento relacionado ao acesso a informações sigilosas, e tal possibilidade implica a necessária observância dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (e dos seus regulamentos, Decretos 7.724/2012 e 7.845/2012, que regulamentam os procedimentos para acesso e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo), e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei 13.709/2018. As regras encontram-se expressa e detalhadamente expostas, suprimindo, assim, as exigências normativas sobre o tema.

Portanto, nota-se que **a instrução e o Termo de Referência estão regulares**, assim como presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações do fornecedor, modelo de execução do contrato e outros, em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos **termos da minuta de edital (23010130)**, sugere-se, tão somente, **o ajuste da redação da expressão 'eventual contratação', constante do subitem 1.1, para que passe a constar, corretamente, como 'eventual contratação', isto é, com um espaço entre as palavras.**

No que tange à **minuta de contrato (23048676)**, não há reparos a sugerir. Verifica-se que os fundamentos estão corretos e as obrigações estão condizentes com os encargos contratuais de cada uma das partes. Observa-se, também, que as sanções contratuais estabelecidas são proporcionais às infrações correspondentes.

Registre-se que o exame dos cálculos e dos valores monetários indicados nos instrumentos refoge à competência desta Coordenadoria.

III

Dessarte, observada a recomendação acima no tocante ao subitem 1.1 do edital, não se vislumbra óbice para a aprovação das minutas ora examinadas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Lívia Marques Batista

Assessora Adjunta V - Cojur

De acordo. À Diges.

Lucas Martins de Sá Mandel

Diretor da Coordenadoria Jurídica - Cojur



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Marques Batista, Assessor(a) Adjunto V**, em 07/07/2025, às 11:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins de Sá Mandel, Diretor(a) de Coordenadoria**, em 07/07/2025, às 11:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23133151** e o código CRC **CF75DF69**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0008354-65.2024.4.01.8000 23133151v37